



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005033-76.2023.8.26.0606/50000, da Comarca de Suzano, em que são embargantes IRINEU SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA., é embargado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Digital

Processo nº 1005033-76.2023.8.26.0606/50000

Comarca: 2ª Vara Cível – Suzano

Embargante: Irineu Santos Silva

Embargada: Banco Agibank S/A

Voto nº 34.581

Embargos de Declaração. Apelação Cível. Ação anulatória c/c indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Aplicação do CDC. Empréstimo consignado. Contratação negada. Prova negativa. Ônus da prova da regularidade da contratação, que incumbe à ré. Adesão inequívoca não demonstrada. Negócio declarado inexistente. Falha na prestação dos serviços incontroversa. Autor que recebeu crédito por TED em conta bancária de sua titularidade. Valor que deve ser devolvido à ré. Necessidade de retorno ao “status quo ante”. Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência. Devolução dos valores que é consequência natural. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 437/445, em sede de Agravo de Instrumento, que, por seu conteúdo, deu parcial provimento ao recurso do autor e negou provimento ao recurso da ré.

O autor, não conformado com o julgamento, se opõe com o presente recurso de Embargos de Declaração (fls. 1/7 do incidente 50000).

Alega, em resumo, que o v. acórdão foi omissso quanto à inexistência de obrigação de restituir o valor creditado em conta, vez que este teria sido transferido a terceiros, imediatamente, interferindo na possibilidade de compensação.

Assim, postula sejam conhecidos e

providos os embargos, a fim de ser sanada a omissão apontada.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de embargos de declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil).

A propósito, nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Na verdade, o embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão.

Realmente, na forma da decisão dada, firmou-se a compreensão de que o embargante não contratou o empréstimo discutido, sendo de rigor o reconhecimento da declaração da inexigibilidade deste, com a devida restituição dos descontos lançados no benefício previdenciário.

Não obstante, afirmou-se expressamente que embora o autor tenha afirmado que os valores creditados em sua conta foram transferidos a terceiros, não houve prova suficiente de que terceiros tiveram acesso à sua conta para efetuar tal transferência, razão pela qual persistiria a determinação de devolução.

Desta forma, não há que se falar em omissão do julgado considerando que ao declarar a inexistência da avença, por consequência lógica as partes devem voltar ao *status quo* ante.

Portanto, se há divergência quanto à interpretação dada no acórdão, cabe-lhe manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta possível através destes embargos de declaração, sendo expressamente vedada a inovação recursal.

Ante o exposto, por meu voto, ficam Rejeitados os Embargos Declaratórios.

Hélio Nogueira

Relator